

À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO / AO(À) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo/Referência: Edital de Credenciamento n. 01/2025 – Inexigibilidade de Licitação n. 04/2025.

Eduarda Casburgo Rainertt de Antonio, brasileira, funcionária pública da Prefeitura de Paranaguá, portadora da CI-RG n. 8.798.092-8 e do CPF/MF n. 010.090.669-94, residente e domiciliada na Rua Eleosina Plaisant, n. 62, Bockmann, Paranaguá/PR, e-mail: eduardacasburgo@hotmail.com, telefone: (41) 99993-2929, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, oferecer a presente, **IMPUGNAÇÃO À ERRATA/RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO n. 01/2025**, que tem por objeto o Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviço contínuo especializado de tradução e interpretação de LIBRAS nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes e demais atos do Poder Legislativo, por 24 (vinte e quatro) meses, conforme Termo de Referência (Anexo I).

I. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E INTERESSE

A presente impugnação dirige-se exclusivamente contra a Errata/Retificação publicada em 01.08.2025 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, que, ao final do item 5 (“Da inscrição e da apresentação dos documentos”), inseriu a seção 5.2 – “Não poderão participar do credenciamento”, proibindo a participação de servidor público do Município de Paranaguá e de pessoa jurídica de que este participe do quadro societário.

A Impugnante é parte legítima e apresenta a insurgência no prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Há interesse jurídico direto, pois a vedação introduzida atinge a Impugnante unicamente por ser servidora do Poder Executivo municipal, não integrante do quadro da Câmara Municipal, apesar de atender aos demais requisitos de habilitação.

II. DELIMITAÇÃO DO ATO IMPUGNADO

A ilegalidade decorre da ampliação genérica do impedimento: a Errata passou a vedar indistintamente a participação de todo e qualquer servidor do Município de Paranaguá, alcançando também o Poder Executivo, e de empresas das quais estes sejam sócios, sem base legal e em descompasso com a natureza do credenciamento.

III. FUNDAMENTOS DE DIREITO

1) Natureza do credenciamento por inexigibilidade e seus corolários

O credenciamento é procedimento auxiliar (Lei 14.133/2021, art. 79), usual em contratações diretas por inexigibilidade (art. 74, IV), de natureza não competitiva, paralela e não excludente: todos os interessados que satisfaçam requisitos objetivos devem ser credenciados, com distribuição impessoal de demandas (rodízio, disponibilidade, especialidade, proximidade).

Por não haver disputa entre interessados, não há “resultado competitivo” a ser influenciado; o risco a coibir é o conflito de interesses concreto, jamais uma proibição abstrata que elimine categoria inteira de potenciais credenciados.

2) Reserva legal dos impedimentos: arts. 9º e 14 da Lei 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 circunscreve impedimentos de participação: (i) art. 9º, § 1º – veda a participação de agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante (Câmara Municipal, no caso), quando caracterizado conflito de interesses; (ii) art. 14, IV – veda a participação de pessoa física/jurídica que mantenha vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que atue na licitação, fiscalização ou gestão do contrato (ou seus cônjuges/companheiros/parentes até 3º grau).

Não há na Lei 14.133 autorização para vedar genericamente a participação de servidores de outro órgão do mesmo ente federado (aqui, servidores do Poder Executivo) quando não integram o órgão licitante/contratante (Câmara) nem mantêm os vínculos específicos do art. 14. A Errata, portanto, extrapolou a lei.

3) Princípios aplicáveis e vedação a restrições indevidas

A ampliação restritiva viola os princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021 (legalidade, isonomia, impessoalidade, abertura ao mercado, julgamento objetivo, motivação, transparência) e o art. 37, caput, da Constituição Federal. Em credenciamentos, a orientação é que todas as pessoas que preenham

os requisitos devem ser acolhidas, sem exclusões desarrazoadas que esvaziem a finalidade do procedimento.

4) Razoabilidade e proporcionalidade (mínima intervenção)

Se o objetivo é prevenir favorecimentos, medidas suficientes e menos gravosas já constam da lei: (i) limitação aos agentes do órgão licitante/contratante (art. 9º, § 1º) e (ii) vedação por vínculos específicos com dirigentes/gestores do contrato (art. 14, IV). A proibição ampla a servidores do Executivo desvirtua o credenciamento, reduz a base de prestadores e prejudica a continuidade e a qualidade do serviço de interpretação em LIBRAS, sem ganho adicional de integridade pública.

5) Nulidade parcial da cláusula (excesso regulamentar)

A seção 5.2, na parte em que estende a vedação a servidores do Município (Poder Executivo) e a pessoas jurídicas das quais sejam sócios, constitui excesso regulamentar, por criar impedimento não previsto em lei e desalinhado à natureza do credenciamento, impondo-se sua invalidação parcial.

6) Regime jurídico municipal aplicável (LC Municipal n. 46/2006) - inexistência de vedação específica

A Lei Complementar Municipal n. 46/2006 (regime jurídico dos servidores do Município de Paranaguá) estabelece o rol de condutas vedadas aos servidores públicos municipais. A participação em credenciamento para prestação de serviços técnicos especializados perante a Câmara Municipal, na

qualidade de pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica, não se encontra elencada como conduta proibida pela LC n. 46/2006. Devem, evidentemente, ser observados os deveres funcionais gerais, a compatibilidade de horários e a inexistência de conflito de interesses. Logo, a proibição ampla introduzida pela Errata carece de amparo no regime jurídico municipal e amplia, sem base legal, as hipóteses de impedimento previstas na Lei 14.133/2021.

7) Precedente local – MS n. 0007280-70.2021.8.16.0129 (Vara da Fazenda Pública de Paranaguá) – ilegalidade de cláusula genérica de parentesco

Situação similar já foi apreciada nos autos do Mandado de Segurança n. 0007280-70.2021.8.16.0129, tramitado perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, no qual se reconheceu a ilegalidade do “Modelo Declaração de Ausência de Parentesco” previsto no Anexo XII do Edital n. 060/2021, por não especificar, de forma clara, a vedação delineada pelo inciso IV do art. 14 da Lei n. 14.133/2021. Entendeu-se que o modelo era genérico, como se qualquer empresa estivesse impedida de participar da licitação caso houvesse vínculo de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, até o 3º grau, com funcionários da Prefeitura do Município de Paranaguá, independentemente de relação com dirigente do órgão contratante ou com agente atuante na licitação, fiscalização ou gestão do contrato (cópia anexa).

A ratio decidendi daquele julgado aplica-se, por analogia, ao caso presente: a Errata impugnada amplia, de modo genérico, as hipóteses de impedimento além do que dispõe o art. 14, IV, e o art. 9º, § 1º, da Lei 14.133/2021, devendo o edital restringir-se às vedações legais estritas e às situações concretas de conflito de interesses.

IV. ADEQUAÇÃO PROPEDÊUTICA (REDAÇÃO SUGERIDA)

Para conformar o edital à Lei 14.133/2021, propõe-se a seguinte redação substitutiva do item 5.2:

"5.2 – Não poderão participar do credenciamento:

(a) agente público da Câmara Municipal de Paranaguá (órgão licitante/contratante) quando configurado conflito de interesses, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 14.133/2021;

(b) pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da Câmara ou com agente público que atue na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes até o 3º grau, nos termos do art. 14, IV, da Lei 14.133/2021;

(c) as demais hipóteses do art. 14, I, II, III, V e VI, da Lei 14.133/2021."

V. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Conhecimento e acolhimento da impugnação;
- b) Anulação parcial da Errata/Retificação de 01.08.2025, para suprimir a vedação genérica a servidores do Município (Poder Executivo) e a pessoas jurídicas das quais sejam sócios;
- c) Restabelecimento da redação original limitada aos agentes do órgão licitante/contratante (Câmara) e às hipóteses legais dos arts. 9º, § 1º, e 14 da Lei 14.133/2021, ou, subsidiariamente, adoção da redação sugerida;


d) Suspensão dos efeitos do item 5.2 até a republicação do edital retificado, com reabertura de prazos e ampla publicidade (art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021);

e) O integral recebimento da documentação da Impugnante, ressalvada a verificação dos requisitos legais e editalícios válidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Documento datado e assinado digitalmente.

 Documento assinado digitalmente
EDUARDA CASBURGO RAINERTT DE ANTONIO
Data: 01/09/2025 15:00:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eduarda Casburgo Rainertt de Antonio

CPF/MF n. 010.090.669-94

QUADRO COMPARATIVO - Item 5.2 (Errata) x Redação Conforme Lei 14.133/2021

Texto da Errata (5.2) – síntese	Redação conforme Lei 14.133/2021 (proposta)
Vedação genérica à participação de servidor público do Município de Paranaguá (abrangendo também o Poder Executivo) e de pessoa jurídica da qual ele faça parte do quadro societário.	“5.2 - Não poderão participar do credenciamento: (a) agente público da Câmara Municipal de Paranaguá (órgão licitante/contratante) quando configurado conflito de interesses, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 14.133/2021; (b) pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da Câmara ou com agente público que atue na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes até o 3º grau, nos termos do art. 14, IV, da Lei 14.133/2021; (c) as demais hipóteses do art. 14, I, II, III, V e VI, da Lei 14.133/2021.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO: 0005893-15.2024.8.16.0129 REENEC
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
COMARCA: COMARCA DE PARANAGUÁ
ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: EDITAL
AUTOR: ARTHURISMO TRANSPORTE MARÍTIMO EIRELI
RÉU(S): MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSARIO
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR
PREGOEIRA OFICIAL
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. PREGÃO DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO COM TRIPULAÇÃO PARA TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS E PESSOAS.

MODELO PREVISTO EM EDITAL QUE VEDAVA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CUJO REPRESENTANTE LEGAL ERA PARENTE DE SERVIDOR MUNICIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 14, IV, DA LEI 14.133/2021.

OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos, examinados e discutidos estes Autos de Remessa Necessária nº 0005893-15.2024.8.16.0129 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, sendo Remetente o Juiz de Direito, Autor Arthurismo Transporte Marítimo Eireli e Réu Município de Paranaguá/PR e outros.

Trata-se de Remessa Necessária da r. sentença proferida nos autos nº 0005893-15.2024.8.16.0129, de Mandado de Segurança impetrado por Arthurismo Transporte Marítimo Eireli em face de ato do Município de Paranaguá/PR, a qual concedeu a segurança *“a fim de declarar a ilegalidade do Modelo Declaracao de Ausencia de Parentesco previsto no Anexo XII do Edital no 060/2021, bem como confirmar a liminar deferida ao mov. 12.1.”*



A douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido da integral manutenção da sentença.

É o Relatório.

Voto.

Deve ser conhecida a Remessa Necessária, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Cuida-se de Remessa Necessária da r. sentença proferida nos Autos nº 0005893-15.2024.8.16.0129, de Mandado de Segurança impetrado por Arthurismo Transporte Marítimo Eireli em face de ato do Município de Paranaguá/PR, a qual concedeu a segurança *“a fim de declarar a ilegalidade do Modelo Declaracao de Ausencia de Parentesco previsto no Anexo XII do Edital no 060/2021, bem como confirmar a liminar deferida ao mov. 12.1.”*

Pretendendo participar do Pregão nº 060/2021 do Município de Paranaguá/PR, que tinha por objeto a contratação de locação de embarcação com tripulação para transporte marítimo de cargas e pessoas, a Impetrante propôs o Mandado de Segurança objetivando declarar *“a ilegalidade e inconstitucionalidade da declaracao de parentesco do Anexo XII do Pregao Eletronico 060/2021 da Prefeitura Municipal de Paranagua/PR, determinando-se a Autoridade Coatora para que retifique a declaracao de acordo com o art. 14, Inciso IV, da Lei nº 14.133/2021”*.

No entendimento da Impetrante, o Modelo de Declaração de Ausência de Parentesco apresentado com o Edital do certame não é adequado aos termos da vedação prevista no artigo 14, Inciso IV, da Lei 14.133/2021, pois é genérico.

O “mandamus” foi impetrado com natureza preventiva e, com a obtenção da liminar, a Impetrante conseguiu participar do Pregão e arrematou Lotes.



O teor da declaração referida implica em inegável ofensa a direito e certo da Impetrante, posto que não é o simples parentesco entre representante legal da empresa licitante e Servidores Municipais que poderia impedir a participação dela no certame.

A regra legal já transcrita restringe a impossibilidade de concorrer apenas a pessoa que *“que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Órgão ou entidade contratante ou com agente Público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do Contrato, ou que deles seja conjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do Edital de Licitação”*.

Conforme foi bem observado na sentença: *“O impetrante colacionou ao mov. 1.12, Certidão emitida no dia 06.10.2021 pelo Departamento de Políticas de Pessoal da Prefeitura de Paranaguá. Consta que a Servidora Claudia Luciane Rebello Pereira não exerce cargo de Chefia e de coordenação, tampouco participa de projetos e comissões de Órgão contratante ou responsáveis pelas licitações do impetrado.”*

Era de rigor, então, a conclusão de que *“O mencionado modelo extrapola a previsão legal de forma arbitrária sem qualquer respaldo legal e jurídico, revelando-se, portanto, como Ato Administrativo ilegal.”*

Era viável, enfim, a condenação do Município de Paranaguá/PR ao pagamento das custas processuais, com exceção da Taxa Judiciária, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 962 /1932.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO QUE SE ASEMELHA À DESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 90 DO CPC. EXEQUENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 26 DA LEF. ART. 151, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. MANTIDA A CONDENAÇÃO, EXCLUÍDA, DE OFÍCIO, A TAXA JUDICIÁRIA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. ART. 3º, “I”, DO DECRETO



ESTADUAL Nº 962/1932. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0038469-12.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 15.07.2024)

Diante disso, o voto é no sentido de manter integralmente a sentença em Remessa Necessária.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de Remessa Necessária.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima (relator), com voto, e dele participaram Desembargadora Substituta Luciani De Lourdes Tesseroli Maronezi e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

13 de dezembro de 2024

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAGUÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI

Avenida Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3420-5046 - E-mail: par-8vj-s@tjpr.

jus.br

Autos nº. 0007280-70.2021.8.16.0129

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARTHURISMO TRANSPORTE MARÍTIMO EIRELI (Sociedade Limitada Unipessoal – Art. 41, Lei nº 14.195 /2021)**, em face de ato ilegal praticado pela **Sra. Marilete Rodrigues da Silva do Rosário, lotada no departamento de Licitações e Suprimentos da Prefeitura Municipal de Paranaguá.**

A impetrante aduziu que: a) em 14/09/2021, às 09hrs, foi publicado o Edital de abertura do Pregão nº 060 /2021, do Município de Paranaguá/PR, para contratação de serviços de locação e de embarcação com tripulação, pelo período de 12 meses; b) A impetrante entendendo preencher os requisitos editalícios e sendo detentora da devida capacitação, pretende o seu ingresso no Pregão. Nada obstante, ao analisar o referido Edital a impetrante se deparou com a exigência do preenchimento de uma declaração de ausência de parentesco (Anexo XII do Edital), que, conforme item 6.1 do Edital, é obrigatória para a participação no certame; c) O problema surge quando vislumbramos o conteúdo da declaração, absolutamente genérico e completamente abrangente, além de se tratar de exigência ilegal, a ofender direito líquido e certo; d) No presente caso, o proprietário da impetrante é casado com **CLÁUDIA LUCIANE REBELLO**, servidora do Município de Paranaguá/PR. Entretanto, conforme consta em declaração anexa, Cláudia não exerce qualquer função de chefia, coordenação, gestão ou fiscalização em procedimentos de órgãos contratantes ou das licitações em si.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão da obrigatoriedade de preenchimento da declaração de ausência de parentesco, permitindo-se sua participação no certame.

Em decisão de mov. 12.1, o Juízo determinou a emenda à inicial, a fim de que a impetrante indique a pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Ainda, deferida a liminar, determinando que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante a apresentação do documento mencionado no anexo XII do Edital nº 060/2021, sob pena de anulação do processo licitatório.

Sobreveio informações do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (mov. 23.1). Na oportunidade, informou que, considerando não ter havido a suspensão do certame, a impetrante participou da etapa de lances, contudo, optou por não oferecer nenhuma proposta, demonstrando falta de interesse, e permaneceu em 6º lugar. Assim, o ente público pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto.

Certidão de notificação do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (mov. 24.2).

Ao mov. 29.1, a impetrante indicou para inclusão como pessoa jurídica, o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, bem como requereu o prosseguimento do feito (mov. 29.1).

A impetrante esclareceu que possui interesse na causa, na medida que, inclusive, sagrou-se vencedora nos lotes, não havendo que se falar em perda do objeto (mov. 31.1).

Ministério Público pugnou pela concessão da segurança pleiteada (mov. 33.1).

O Juízo determinou a retificação no cadastro e nova notificação do **MUNICÍPIO DE PARANAGUA**, a fim de evitar eventual nulidade (mov. 36.1).

Ministério Público reiterou manifestação de mov. 33.1 (mov. 51.1).



MUNICÍPIO DE PARANAGUA manifestou ciência (mov. 54.1).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do interesse de agir – prejudicial

Em que pese o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** tenha requerido a extinção do feito por ausência de interesse de agir e perda do objeto, na medida que a impetrante, na fase de lances, não teria apresentado nenhuma proposta, observa-se que a impetrante ofereceu lances aos lotes do certame (mov. 23.3), permanecendo, num primeiro momento em 6º lugar (Lote 1) e 5º lugar (Lote 2). Não por outra razão houve manifestação da própria pregoeira (mov. 23.3, p. 13).

Ainda, posteriormente, a impetrante informou que houve a desclassificação das demais empresas, tendo **ARTHURISMO** arrematado o objeto da licitação (mov. 31.2).

Desta forma, não há que se falar em perda do objeto, tampouco ausência de interesse de agir. Isto porque a impetrante demonstrou interesse na participação e continuidade no certame e no presente *writ*. O binômio necessidade/utilidade encontra-se presente, preenchendo a condição da ação do interesse de agir.

Assim, **afasto** a prejudicial de mérito alegada pelo impetrado.

2.2 Do mérito

O objeto dos autos diz respeito à eventual ilegalidade quanto à exigência de apresentação da Declaração de Ausência de Parentesco (item 6.1 do edital e Anexo XII). *In casu*, o proprietário da empresa impetrante possui vínculo matrimonial com Cláudia Luciane Rebello, servidora do Município de Paranaguá/PR.

Conforme declaração apresentada pelo impetrante, Cláudia não exerce qualquer função de chefia, coordenação, gestão ou fiscalização em procedimentos de órgãos contratantes ou das licitações em si.

O impetrado não apresentou qualquer outro elemento probatório que indique prejuízo e violação dos princípios que regem a administração pública, em especial a supremacia do interesse público.

Como bem sublinhado pelo Ministério Público, não há previsão legal para a exigência constante no edital do certame. Pela Lei nº 14.133/2021, não há impedimento para a participação em processo licitatório de empresa cujo proprietário possua parentesco com eventual servidor do município.

LEI Nº 14.133/2021

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

- I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a



voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

O artigo de lei que mais se aproxima do caso dos autos é o inciso IV do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, **o impedimento da impetrante estaria consolidado se a servidora Cláudia fosse dirigente da entidade contratante, desempenhasse função na licitação ou ainda atuasse na fiscalização/gestão do contrato administrativo.**

O impetrante colacionou ao mov. 1.12, certidão emitida no dia 06.10.2021 pelo Departamento de Políticas de Pessoal da Prefeitura de Paranaguá. Consta que a servidora Cláudia Luciane Rebello Pereira não exerce cargo de chefia e de coordenação, tampouco participa de projetos e comissões de órgão contratante ou responsáveis pelas licitações do impetrado.

Com efeito, afere-se que, de fato, o Modelo Declaração de Ausência de Parentesco previsto no Anexo XII do edital nº 060/2021, não especifica de forma clara conforme previsão do inciso IV, artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que é genérico, como se qualquer empresa fosse impedida de participar da licitação caso haja vínculo de parentesco, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, com funcionários da Prefeitura do Município de Paranaguá.

O mencionado modelo extrapola a previsão legal de forma arbitrária sem qualquer respaldo legal e jurídico, revelando-se, portanto, como ato administrativo ilegal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu caso semelhante, firmando o seguinte entendimento:



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA E SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CAUSA DE IMPEDIMENTO PREVISTA EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 9º DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE POSSÍVEL VANTAGEM INDEVIDA. VÍNCULO DE PARENTESCO QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE. INOBSERVADA ILEGALIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO. AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. EMPRESA VENCEDORA QUE APRESENTOU PROPOSTA DE MENOR PREÇO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001733-95.2017.8.16.0159 - São Miguel do Iguazu - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 18.06.2019)

Por fim, inobstante a ilegalidade do modelo do Anexo XII, este Juízo não observa prejuízo aos demais participantes do processo licitatório, na medida em que a celeuma quanto à legalidade do objeto dos autos não se revelou como elemento determinante de eventual classificação ou desclassificação dos concorrentes do impetrante. Assim, a ilegalidade constatada no mencionado modelo não maculou os demais atos do certame, ressalvada a violação do direito líquido e certo exposto no *writ*, razão pela qual descabe eventual anulação de todo o processo licitatório.

Desta forma, corroborando a manifestação do Ministério Público (mov. 33.1), são por essas razões que este Juízo entende restar preenchido o fundamento relevante, eis que se constata ilegalidade no genérico Modelo Declaração de Ausência de Parentesco previsto no Anexo XII do edital nº 060/2021, que violou o direito líquido e certo do impetrante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, a fim de declarar a ilegalidade do Modelo Declaração de Ausência de Parentesco previsto no Anexo XII do Edital nº 060/2021, bem como confirmar a liminar deferida ao mov. 12.1.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, com exceção da taxa judiciária, em razão de isenção concedida pelo Decreto Estadual nº 962/1932.

Observando o disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença publicada e registrada eletronicamente nesta data.

Esta decisão se submete a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se a Portaria nº 02/2021, deste juízo.

Paranaguá, datado digitalmente.

Ariane Maria Hasemann

Juíza de Direito



